





2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

Parecer ao Projeto de Lei n.º 091/2023 de autoria do Vereador Alonso Oliveira que institui o Projeto Grafite é Arte no âmbito do município de Manaus e dá outras providências e Emenda 01 ao Projeto de Lei n.º 091/2023

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Alonso Oliveira, visa instituir o Projeto Grafite é Arte no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisa-se, que o Projeto de Lei 091/2023 interfere no funcionamento do Poder Executivo, ferindo o artigo 59, IV da LOMAN, indo em sentido contrário à autonomia entre poderes. Além disso, fere o artigo 2º da Constituição Federal, conforme dispositivo abaixo:

- **Art. 2º.** "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
- **Art. 59.** Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
- I regime jurídico dos servidores;
- II criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;







III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

 IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Sob essa ótica, o Projeto de Lei sob análise, ao pretender instituir o Projeto Grafite é Arte, designa a Fundação Municipal de Turismo e Eventos, o que vai de encontro ao dispositivo legal mencionado, na medida em que impõe atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Em contrapartida, no que tange à Emenda Modificativa, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, ainda estabelece em seu art. 170, a seguinte transcrição:

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

Nessa esteira, a Lei Orgânica do Município de Manaus, ainda estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como em seu art. 22, I, dispõe:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

 I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Diante o exposto, nota-se que o referido projeto condicionado à emenda anexa 01/2023, trata de matéria de interesse local, notadamente quanto à promoção da arte urbanística no âmbito municipal, não estando dentre as matérias privativas do Executivo nos termos do art. 59, da LOMAN.







III - CONCLUSÃO

Portanto, condicionada à aceitação da **Emenda 01/2023**, não se vislumbra óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 23 de Maio de 2023.

VEREADOR FRANSUÁ